



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

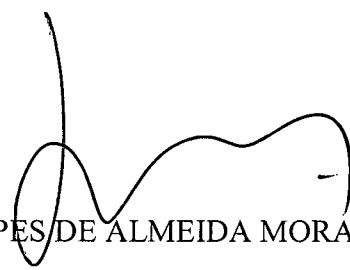
Processo nº 13839.002071/2007-11
Recurso nº 142.150
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.568
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente SHIENG JUN JUN
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega das DCTF relativas aos anos calendários 2001 (processo n.º 13839.002071/2007-11), 2002 (processo n.º 13839.002069/2007-41, a este juntado), 2003 (processo n.º 13839.002073/2007-18, a este juntado) e 2004 (processo n.º 13839.002075/2007-07, a este juntado).

Impugnando, argumenta a contribuinte, em síntese, que nos anos calendários em questão se tributou pelo Simples e, ao saber que não se enquadrava naquele regime, apresentou declarações retificadoras pelo lucro presumido e DCTF. Por esse motivo, entende ser indevida a imposição de penalidade pelo atraso na entrega das DCTF. Em abono, traz Acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. É indevida a multa por atraso na entrega da DCTF quando é provado que ocorreu a retificação de declaração (de Simples para Lucro Presumido) antecedida pela entrega das respectivas DCTFs e que a declaração do Simples, havia sido apresentada dentro do prazo".

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS n.º 20.732, de 08/01/08, fls. 150/151, assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declaração - fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais.

Lançamento Procedente.

Às fls. 154 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 155/160, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF.

A recorrente alega ter entregue a DCTF a destempo por ter sido desenquadrada do SIMPLES.

Nos autos não é possível ter todas as informações sobre a inclusão/exclusão da recorrente do SIMPLES, o que enseja a presente diligência para apurar esta situação.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora informe:

1. *Data do início dos pagamentos da recorrente no SIMPLES;*
2. *Se a entrega das declarações do SIMPLES no período em que a recorrente lá estava foram realizadas;*
3. *Se houve recusa no recebimento das declarações do SIMPLES;*
4. *Juntar aos autos cópia do processo administrativo de exclusão da recorrente do SIMPLES;*
5. *Juntar aos autos cópia do ADE de exclusão do SIMPLES da recorrente;*
6. *Informar se atualmente a empresa está enquadrada no SIMPLES; e,*
7. *Informar a data de ciência da recorrente de sua exclusão no SIMPLES.*

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator